

## O CRIME DE SUBVERSÃO E SUA APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969: UMA ANÁLISE ARGUMENTATIVA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

SUBVERSION CRIMES UNDER 1967/1969 CONSTITUTION: AN HISTORICAL APPROACH TO THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT RULINGS THROUGH THE LENS OF LEGAL ARGUMENTATION THEORY

Angelo Gamba Prata de Carvalho\*  
Claudia Rosane Roesler\*\*

**Resumo:** O Supremo Tribunal Federal continuou funcionando ao longo da Ditadura Militar, de modo que lá chegaram diversos casos os quais envolveram crimes políticos de indivíduos considerados subversivos pelo Regime. Mediante a análise dos argumentos utilizados na fundamentação das decisões que trataram dos crimes de subversão conforme descritos nas Leis de Segurança Nacional, neste trabalho teve-se o objetivo de compreender de que maneira eram desenvolvidas as decisões do Supremo sob o regime de exceção. Esta análise foi realizada por meio da aplicação do instrumental fornecido pela Teoria da Argumentação Jurídica, notadamente pelas metodologias de análise e avaliação de argumentos de Stephen Toulmin e Neil MacCormick.

**Palavras-chave:** Teoria da Argumentação. Supremo Tribunal Federal. Ditadura. Subversão.

**Abstract:** The Brazilian Supreme Court remained working during the Military Dictatorship, when it received several cases which involved political crimes committed by individuals considered “subversive” by the Regime. Through the analysis of the arguments used in the decisions on subversion crimes as described by the National Security Laws, this paper intends to comprehend the way by which the Supreme Court’s decisions were developed under de exceptional regime. This analysis will be made using the instruments provided by the Legal Argumentation Theory, mainly by the methodologies of analysis and evaluation of arguments developed by Stephen Toulmin and Neil MacCormick.

**Keywords:** Argumentation Theory. Brazilian Supreme Court. Dictatorship. Subversion.

\* Graduando do Curso de Direito na Universidade de Brasília; Campus Universitário Darcy Ribeiro, Brasília - DF, 70910-900; [angelogpc@hotmail.com](mailto:angelogpc@hotmail.com)

\*\* Pós-Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de Alicante – Espanha; Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo; [croesler@unb.br](mailto:croesler@unb.br)

## Introdução

O combate à subversão foi uma das principais diretrizes da Ditadura Civil-Militar instalada no Brasil entre 1964 e 1985. A palavra subversão e os ideais do Regime em torno de práticas subversivas estão consignados tanto na Constituição de 1967 quanto na Emenda Constitucional n. 1 de 1969 e, ainda, nos Atos Institucionais (AIs), notadamente no AI-2 e no AI-5.

A caracterização da subversão como crime ocorre, no entanto, nas chamadas Leis de Segurança Nacional. Ao longo do Regime Militar, foram editadas cinco normas que exerceram essa função. No início da Ditadura, foi aproveitada a Lei de Segurança Nacional de 1953, que continuou sendo aplicada sob a égide da Constituição de 1946 até que a Ditadura criasse sua Lei e sua Constituição próprias.

Embora o País estivesse sob o jugo de um governo ditatorial caracterizado por um Executivo superpoderoso, os poderes Legislativo e Judiciário e suas instituições permaneceram funcionando durante grande parte da vigência do Regime, por mais que fosse evidente a intervenção rígida do Governo sobre o Parlamento e o sistema Judiciário.

Conforme o que apontou Barbosa (2012, p. 19-20), a Ditadura Militar seria malcompreendida se a manutenção de instituições tipicamente democráticas fosse tratada como dado sem potencial explicativo ou reduzida à “fachada” para o regime autoritário. Nesse sentido, é importante buscar compreender a forma como tais instituições, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF), operaram ao longo da Ditadura.

O funcionamento das instituições não é um fenômeno isolado, mas o resultado de um processo histórico de constituição das tradições que norteiam sua atuação. A argumentação realizada pelos tribunais superiores e sua maneira de dizer o Direito no passado, desse modo, podem refletir determinadas posturas relacionadas ao contexto e mesmo imprimir certas características na jurisprudência atual, o que é passível de verificação e identificação.

Neste trabalho pretendeu-se estabelecer um diálogo entre a história do direito e a teoria da argumentação jurídica por meio da análise da argumentação formulada pelo Supremo Tribunal Federal nos casos que envolveram o crime de subversão na vigência da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional n. 1 de 1969. Procurou-se, assim, identificar as situações de aplicação do crime de subversão no Regime Militar, a fim de aplicar o instrumental oferecido pela teoria da argumentação jurídica para a análise e a avaliação dos argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, procurando aferir o grau de racionalidade das decisões do passado e garantir meios de averiguação de sua reverberação sobre os padrões argumentativos atuais.

Para isso, primeiro foram explorados os aspectos históricos da atuação do STF na ditadura, de modo a articular os marcos temporais do Regime e sua repercussão no funcionamento da Corte. Ainda, nessa primeira parte, foram expostas as principais características das leis de Segurança Nacional, também relacionando-as aos marcos temporais citados.

Em seguida, foi brevemente demonstrada a metodologia adotada nesta pesquisa, apresentando o modelo de análise de argumentos de Stephen Toulmin e os aspectos essenciais da teoria da

argumentação jurídica formulada por Neil MacCormick em *Retórica e Estado de Direito*. Foi apresentada, também, uma visão panorâmica acerca dos acórdãos analisados, por meio de dados relativos à natureza das decisões, como, por exemplo, o tipo de ação e o órgão julgador. No que se refere à teoria de MacCormick, foram, também, tecidas considerações a respeito da aplicabilidade de seus critérios de coerência, consistência e universalizabilidade das decisões em um contexto autoritário, ou seja, em que não impera o Estado Democrático de Direito.

Por último, antes de ser exposta a conclusão deste trabalho, foram apresentados os resultados obtidos com a aplicação da metodologia sobre os acórdãos, para que seja possível interpretá-los, e, por fim, foram delineadas algumas considerações a respeito da argumentação do Supremo Tribunal Federal na Ditadura Militar.

## 1 Subversão e ditadura

Para a Ditadura Militar, a pátria brasileira precisava ser protegida da subversão e da corrupção a todo custo. Esse é, inclusive, um dos fundamentos que se atribuiu ao Golpe de 1964, que teria vindo para combater um estado de coisas em que indivíduos subversivos procuravam desfazer a ordem nacional.

Fortemente influenciada pela ideologia anticomunista norte-americana, a Ditadura Militar possuía um inimigo a ser combatido. Do contrário, a ordem nacional estaria em risco. Como aponta Hessmann (209, p. 4), o subversivo não era apenas um inimigo, mas um perigo a ser combatido.

Assim, o Estado ao transformar o “subversivo” não apenas em inimigo, mas em “perigo” a ser evitado, a ser combatido, colocava-o não somente passível à prisão ou até mesmo à morte, mas à rejeição, à humilhação, as quais, como enfatiza Marion Brephohl, tornam a violência mais tolerável tanto para quem pratica quanto para aquele que com ela convive.

A compreensão da subversão como principal inimiga do Regime motivou a criação de diversos atos governamentais e mesmo legislativos que estabeleciam as linhas gerais de combate aos indivíduos subversivos.<sup>1</sup> Tais disposições foram a fonte da definição de subversão consubstanciada nos tipos penais aplicados pelo Supremo Tribunal Federal nos casos analisados neste estudo, de maneira que as alterações legislativas e constitucionais servem de critério para a divisão histórica da atuação do Supremo na Ditadura.<sup>2</sup>

Importa, antes de tudo, realizar a necessária distinção entre crimes comuns e crimes políticos, estes últimos caracterizados por seu propósito político subversivo. A subversão, dessa forma, diz

<sup>1</sup> A definição de subversão, ainda que tratada, aqui, como se configurava nas disposições legais, era dada também por escalões inferiores do aparato repressivo, o que pode ser bem exemplificado pelo *Dicionário da Subversão* do delegado Zonildo Castello Branco. “Ao fabricar o ‘subversivo’ e torná-lo um perigo a ser combatido, o Estado e os membros do aparelho repressivo, bem como todos os membros da comunidade de informação naturalizavam o estigma, desprovendo da individualidade e desumanizando o estigmatizado, praticando, ainda que de maneira invisível, a violência simbólica, na medida em que assumia e legitimava um discurso dominante.” (HESSMANN, 2009, p. 5).

<sup>2</sup> É interessante citar, aqui, a divisão feita por Valério (2010) na dissertação *A toga e a farda*, na qual fala do “STF incólume” (no início do regime); dos atritos entre o STF e a linha-dura militar (entre o AI-1 e o AI-2), do início da neutralização do Supremo (AI-2), do fechamento e da consolidação da neutralização (AI-5 e AI-6).

respeito à subversão da ordem nacional interna, das instituições consolidadas do Regime. A “guerra revolucionária do tipo comunista”, em suas mais diversas modalidades, diz respeito à concepção mais típica de subversão no Regime Militar brasileiro, atrelada intimamente à ideia de segurança nacional, que procurava ser alçada não somente como ideologia estatal, mas também como ramo didático-científico do direito, como bem colocou Meyer (2012, p. 129-131).

### 1.1 A subversão nas Leis de Segurança Nacional

Ao se completarem seis meses de aplicação do Ato Institucional (a esse tempo ainda sem numeração), Medeiros Silva (1964) diagnostica que o Ato que redigiu não operou as mudanças estruturais na Constituição e na legislação que permitiu serem feitas por iniciativa do Executivo. O projeto expresso no texto do Ato ainda não teria sido implementado. Nos primeiros meses da “Revolução”, nenhuma lei que pusesse fim à situação caótica do País foi recomendada pelo Executivo ou pelo Legislativo, por mais que dispusessem de todas as prerrogativas necessárias. Para Medeiros Silva (1964, p. 451), a ação do Governo sob a égide do Ato Institucional foi deficiente, em especial, em um aspecto instrumental:

A precariedade do expurgo de elementos subversivos e corruptos já realizado aconselha a elaboração imediata de lei que possibilite a repressão eficaz dos crimes contra o Estado e seu patrimônio ou de atos de “guerra revolucionária”. Desta forma se poderá melhor separar o joio do trigo, corrigir omissões e erros cometidos e impedir o retorno às funções públicas de elementos incompatibilizados com a paz e a honra nacional, para usar das expressões contidas no Ato. Caso contrário, as perplexidades continuarão e a insegurança jurídica das medidas punitivas será fator de impunidade ou de abusos, ou mesmo de violências injustificáveis, que a ação corredeira do Chefe do Governo será impotente para evitar.

A Ditadura somente criaria sua Lei de Segurança Nacional em 1967, por meio do Decreto lei n. 314 (BRASIL, 1967), à luz da nova Constituição. Isso não impediu, todavia, que a perseguição dos “elementos subversivos” fosse levada a cabo. Como o próprio autor destaca, as cassações e prisões efetuadas foram precárias, já que se embasavam em preceitos gerais enunciados no Ato Institucional; mas, é importante notar, já vigorava uma Lei de Segurança Nacional, de 1953 (BRASIL, 1953), que não deixou de ser interpretada e aplicada conforme os ideais da Ditadura.

Para os fins deste estudo, a edição das Leis de Segurança Nacional, dos Atos Institucionais e mesmo da Constituição de 1967/1969 são marcos temporais importantes, considerando que nor-teiam a atuação do STF, por se tratar de órgão judicial, além de afetá-lo institucionalmente. Cada um desses instrumentos do Regime Militar teve suas peculiaridades e operou perversidades sobre a ordem democrática nacional, pois que foram utilizados como forma de legitimar a força bruta que torturou, perseguiu, exilou e matou os indivíduos que se colocavam em seu caminho.

Se a subversão não foi citada expressamente no AI-1, o AI-2, Art. 12 em outubro de 1965, insere-a na ordem constitucional ao emendar a Constituição de 1946 com “Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”, isso como

exceção à liberdade de manifestação do pensamento. Também se disciplinou, no segundo ato, a possibilidade de intervenção federal sobre os estados e de decretação de estado de sítio pelo Presidente para “prevenir ou reprimir a subversão da ordem”.

O AI-4, já em dezembro de 1966, tratou da Constituição que seria em breve posta em vigor. A Constituição de 1967 trouxe inscritos em seu texto todos os “ideais da Revolução” contidos nos Atos Institucionais, com várias ressalvas sobre direitos e garantias individuais. O combate à subversão fica mais robusto na ordem constitucional com a Emenda n. 1 de 1969, que pormenoriza as limitações às liberdades em nome da subversão, sobretudo em relação ao exercício dos direitos políticos e à liberdade parlamentar.<sup>3</sup> A Emenda de 1969 chega, no Capítulo relativo aos Direitos e Garantias Individuais, a disciplinar a figura do abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, o que suspenderia esses direitos de dois a dez anos.

Foi em 1967 que entrou em vigor a primeira Lei de Segurança Nacional da Ditadura Militar, com o Decreto-Lei n. 314, em seu Art. 3º, que estabeleceu que “A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.” Partindo desse pressuposto, foram tipificados os crimes de manutenção de organização subversiva, de prática de atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva, de incitação à subversão e propaganda subversiva, além de outros crimes correlatos.

Foi também em 1967 que a Ditadura editou a sua Constituição, elaborada no intuito de plasmar o Ato Institucional que inaugurou a “Revolução” à ordem jurídica de maneira definitiva, atacando diretamente o “perigo de retrocesso” do “processo revolucionário”. A solução alvitada pela Ditadura foi a centralização e o fortalecimento do Executivo. Conforme o que colocam Bonavides e Andrade (1991, p. 430-431), a outorga da Constituição e a posterior edição do Ato Institucional n. 5 demonstram que “[...] a preocupação com a fachada foi decisiva”, evidenciando-se o caráter formal do Texto Constitucional que mantinha a política de segurança nacional.

O Ato Institucional n. 5 inaugura a fase mais severa da Ditadura Militar. O “golpe dentro do golpe” esvaziou de sentido todas as instituições formuladas pela Ditadura para se mascarar de democrática. Conforme o que aponta Barbosa (2012, p. 133), o período seguinte foi de “repressão generalizada” e de “hibernação da atividade política institucional”.

O ato reabria – dessa vez sem prazo para terminar – a temporada de cassações e suspensão de direitos políticos, também livres de quaisquer limitações. A suspensão de direitos políticos poderia ser cumulada com “medidas de segurança”, entre as quais figuravam a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares e o domicílio determinado. As garantias de vitaliciedade, inamovibilidade

<sup>3</sup> “Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa. Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.” (BRASIL, 1969c).

e estabilidade para a Magistratura e o Ministério Público foram suspensas. Os seus titulares em qualquer nível federativo poderiam ser demitidos, removidos, aposentados ou postos em disponibilidade por decreto presidencial. Foi suspensa a garantia do habeas corpus em crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e a economia popular. O ato permitia, enfim, o confisco de bens resultantes de enriquecimento ilícito após investigação administrativa. Tudo isso, claro, infenso ao controle do Judiciário, conforme a indefectível cláusula de exclusão de apreciação judicial. (BARBOSA, 2012, p. 132).

Após o AI-5, a Lei de Segurança Nacional também foi reformada<sup>4</sup> e se tornou muito mais rígida, passando a atribuir a determinados crimes as penas de prisão perpétua e de morte, ainda para aqueles crimes tipificados na antiga lei.

Em 1978 foi editada a última Lei de Segurança Nacional da Ditadura, a Lei n. 6.620/78, que trazia sanções penais substancialmente mais brandas, tanto que foram frequentes no STF os recursos criminais os quais buscavam redução de pena em nome da nova lei.

Os diplomas anteriormente descritos identificaram os inimigos do regime e estabeleceram as linhas procedimentais para a sua persecução e eventual supressão (nos mais variados sentidos que a palavra abarca). Tais diplomas constituem o que Pereira (2010, p. 34-35) denomina “legalidade autoritária”, forma específica de institucionalização da repressão política por meio da qual os regimes militares sul-americanos procuraram instalar seus mecanismos de poder e controle. No caso brasileiro, a tortura era generalizada, porém os desaparecimentos eram raros, na medida em que cresceu exponencialmente a competência de tribunais militares nos quais se colocava grau acentuado de punitivismo, apesar de garantir-se aos acusados a defesa por advogado. É por essa razão que toma importância o estudo dos processos os quais versaram sobre crimes políticos, buscando-se a percepção de eventuais oscilações na fundamentação de decisões proferidas em regimes autoritários que procuram utilizar a lei e os tribunais para reforçar seu poder.

Ainda antes de se analisar a argumentação do STF nos casos de subversão, nesse sentido, é preciso verificar de que maneira os marcos históricos aqui comentados repercutiram na atuação do Supremo ao longo da Ditadura.

## 1.2 O Supremo Tribunal Federal e a Ditadura Militar

Por mais que as instituições tenham funcionado na maior parte da Ditadura, não se pode dizer que seu funcionamento não foi afetado. O Supremo foi diretamente afetado pelo Regime a partir do momento em que a repressão se agravou. A Ditadura brasileira revestiu-se de complexa burocracia estatal para atribuir verniz democrático ao seu autoritarismo, utilizando-se de recursos como a indicação de seus partidários e a adaptação da burocracia às oscilações do Regime, partindo de uma realidade estruturada, porém em movimento, nos termos de O’Donnell (1977, p. 49).

---

<sup>4</sup> Em 1969 foram editadas duas “Leis de Segurança Nacional”, sendo a primeira o Decreto-Lei n. 510, mais sintética do que a anterior, e o Decreto-Lei n. 898, que se constituiu como a mais severa entre as Leis de Segurança Nacional emitidas pela Ditadura.

Em outubro de 1965, com a edição do AI-2, o Supremo passa pelo primeiro impacto em sua estrutura no Regime Militar. Foram criadas cinco novas vagas de ministros, passando o número total de 11 para 16 magistrados. Foi nesse momento que foram indicados os Ministros Adalício Nogueira, Prado Kelly, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro e Carlos Medeiros Silva. O STF passou a operar com três turmas,<sup>5</sup> até que em 1969, com o AI-6, as cinco vagas abertas em 1965 foram extintas.

Até dezembro de 1968, quando foi decretado o AI-5, os casos relacionados a acusados de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular<sup>6</sup> (amplamente descritos na Lei de Segurança Nacional) poderiam ser apreciados pelo Supremo em sede de *Habeas Corpus*. A partir do AI-5, os *Habeas Corpus* não eram mais conhecidos pelo Tribunal, mas os crimes políticos continuaram sendo julgados, sobretudo em sede de recursos criminais.

O aumento da repressão trazido pelo AI-5 repercutiu fortemente sobre o Supremo, principalmente em razão da cassação dos Ministros Hermes Lima, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal por sua associação com o pensamento de esquerda e com governos anteriores, seguida da saída espontânea dos ministros Gonçalves de Oliveira (que renunciou) e Lafayette de Andrada (que pediu aposentadoria).

Conforme o que aponta Swensson Junior (2006, p. 112-113), a saída dos ministros mais identificados com regimes anteriores fez com que o STF deixasse de ser um obstáculo político ao Regime. Permaneceram, no entanto, duas correntes político-jurídicas que se confrontaram quando deparadas com questões controvertidas: a liberal e a conservadora. A corrente liberal consistia em Ministros ligados à União Democrática Nacional (UDN), como Aliomar Baleeiro, Adauto<sup>7</sup> Cardoso, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. A corrente conservadora, mais sólida, estabeleceu a jurisprudência predominante no Tribunal, alinhando-se com a doutrina da Segurança Nacional. Alguns dos identificados com a corrente conservadora são os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Amaral Santos, Thompson Flores e Rodrigues Alckmin, ainda segundo Swensson Junior.<sup>8</sup>

Existem poucas manifestações explícitas em favor do Regime Militar. A separação entre as correntes liberal e conservadora pode ser feita a partir da análise das decisões do Supremo. Nos próximos itens será desenvolvida a análise da argumentação a qual se pretende neste trabalho, primeiro estabelecendo as diretrizes metodológicas de tal análise.

<sup>5</sup> Ainda que o aumento do número de ministros tenha sido um ato estratégico do Regime, as turmas foram construídas de maneira que os ministros novos eram sempre minoria. “As turmas foram constituídas, por uma deliberação administrativa do próprio Tribunal, da seguinte maneira: os novos ocupariam dois lugares na primeira turma, dois lugares na segunda e um lugar na terceira, por ordem de antigüidade. Os outros, os antigos, completavam as turmas com três, três e quatro ministros, respectivamente. O presidente não participa das turmas.” (LINS E SILVA, 1997, p. 393).

<sup>6</sup> Art. 10 do AI-5.

<sup>7</sup> Em seu depoimento ao CPDOC, Lins e Silva (1997, p. 407-408) narra a reação do Ministro Adauto Cardoso em 1971, quando o STF aceitou a lei da censura prévia: “[...] o Ministro, em um gesto teatral, considerado impróprio para um magistrado, jogou a toga e abandonou o Supremo.”

<sup>8</sup> Com as aposentadorias de Adauto Cardoso e Aliomar Baleeiro em 1971 e 1975, respectivamente, compreende-se que o confronto entre essas duas correntes quase desapareceu. As reações liberais dos Ministros remanescentes seriam muito acanhadas. As posições conservadoras somente seriam atenuadas sensivelmente com a abertura política e a anistia (SWENSSON JUNIOR, 2006, p. 115).

## 2 A teoria da argumentação jurídica e o método

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram analisados 89 acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal entre 01 de abril de 1964<sup>9</sup> e 15 de janeiro de 1985.<sup>10</sup> Tais acórdãos foram encontrados em inteiro teor por meio da ferramenta de pesquisa de jurisprudência do *website* do STF, mediante busca pelas palavras-chave “subversão”, “subversivo” e “subversiva.”<sup>11</sup> As palavras-chave foram escolhidas no intuito de que fossem abarcadas as várias formas de abordagem da subversão como crime, como era encontrada nas Leis de Segurança Nacional.

Os argumentos foram analisados e avaliados a partir do instrumental teórico fornecido pela Teoria da Argumentação Jurídica, com especial ênfase para o *layout* de análise de argumentos de Stephen Toulmin e para o modelo de avaliação que Neil MacCormick aperfeiçoa em *Retórica e Estado de Direito*, os quais serão expostos a seguir.

### 2.1 O *layout* de Stephen Toulmin

Em *Os usos do argumento*, Stephen Toulmin, em consonância com autores contemporâneos seus, como Theodor Viehweg e Chaïm Perelman, procura superar os imperativos da lógica formal e da racionalidade cartesiana por meio da formação das bases de uma teoria da argumentação que comporte as ciências fundadas no verossímil, e não apenas as verdades absolutas das ciências exatas.

No terceiro capítulo dessa obra, o autor apresenta seu modelo de exposição e construção de argumentos, por meio do qual se poderia compreender adequadamente a natureza do processo lógico que envolve a argumentação. Tal *layout* consiste, primeiro, na distinção entre a conclusão, ou *claim* (C), cujos méritos se procura estabelecer, e os fatos que fundamentam essa conclusão, que o autor chama de dados ou *data* (D). Para que dados e conclusão sejam interligados, são necessárias proposições as quais sirvam como pontes que permitam a passagem dos dados à conclusão. Tais pontes são as garantias ou *warrants* (W). Esses tipos não bastam para a exposição de um argumento, considerando que, por vezes, é preciso que seja explicitado o grau de força concedido à conclusão pelos dados disponíveis. Toulmin insere no esquema, então, os qualificadores modais ou *qualifiers* (Q). Também podem ser indicadas circunstâncias nas quais a autoridade da garantia tem de ser deixada de lado, sob a forma de condições de refutação ou *rebuttals* (R). Por último, são incluídos no esquema elementos cuja função é fundamentar a autoridade da garantia: os apoios ou *backings* (B) (TOULMIN, 2001, p. 139-149).

<sup>9</sup> Data do Golpe Militar.

<sup>10</sup> Data da eleição de Tancredo Neves.

<sup>11</sup> Como em “atividade subversiva”.

## 2.2 A teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick

Em *Retórica e Estado de Direito*, Neil MacCormick procura reconciliar o caráter argumentativo do Direito com a normatividade do ideal do Estado de Direito. Para ele, ressaltar a imperatividade e a segurança jurídica seria enfatizar apenas o caráter estático do Estado de Direito. Ao percebermos o direito ao contraditório e à ampla defesa e, portanto, o caráter argumentativo do Direito como componente do Estado do Direito e não como sua antítese, é possível promover uma leitura dinâmica que reconcilie esses dois lugares comuns (MACCORMICK, 2008, p. 37-42).

Na compreensão de MacCormick (2008, p. 55-58), o raciocínio silogístico possui importância central na argumentação jurídica. Para o autor, o silogismo jurídico oferece a moldura para toda a argumentação jurídica que está implicada na aplicação do Direito, de modo que os problemas surgidos no raciocínio jurídico, os quais requerem o uso de uma argumentação persuasiva, se apresentarão em um número limitado de formas.

A percepção de MacCormick (2008) não se limita, no entanto, à afirmação de que o raciocínio jurídico é dedutivo. O raciocínio dedutivo serve como justificativa quando se torna possível a reprodução de um predicado universal no caso particular. No entanto, surge como problema a classificação daquilo que será, a partir da interpretação da situação de fato, aceito como premissa. Para que sejam resolvidos tais problemas, é preciso que seja feita uma “[...] determinação, uma decisão a respeito de ser possível e razoável relacionar o que aconteceu de fato ao predicado que estabelece o fato operativo em uma dada formulação de regra.” (MACCORMICK, 2008, p. 93-94).

Para MacCormick (2008, p. 116-129), justificar um ato é mostrar que ele é correto. Para que fatos particulares possam ser razões justificadoras, eles têm que ser subsumíveis a um princípio relevante de ação universalmente afirmado. A exigência de universalizabilidade dos argumentos é decorrente de um dos imperativos do Estado de Direito: a igualdade. O critério de universalizabilidade das decisões serve para que, no caso da repetição de determinado contexto fático em um caso semelhante, não seja produzida uma justificativa diferente, imprimindo coerência ao ordenamento.

Pensando na possibilidade de universalização dos argumentos, o autor enfatiza a importância de um tipo especial de argumento fundado em consequências. É um tipo especial porque não se justificam as decisões em razão de seus efeitos diretos, mas em termos de uma proposição jurídica aceitável que cubra o caso em análise e que esteja disponível para os casos semelhantes (MACCORMICK, 2008, p. 137-138).

A justificação dos argumentos não envolve tão somente a análise dedutiva ou a verificação de sua universalizabilidade. A aplicação do direito é um ato de interpretação, e, portanto, torna-se importante a formulação de uma classificação dos argumentos interpretativos que os juristas podem empregar na justificação de interpretações quando elas se traduzem em razões de decidir. São argumentos interpretativos: os argumentos linguísticos, que dizem respeito ao recurso ao “sentido claro” das palavras usadas na “linguagem ordinária”; os argumentos sistêmicos, que pretendem dar à lei

um sentido contextual, ou seja, interpretá-la em sua relação com o ordenamento como um todo,<sup>12</sup> os argumentos teleológico-avaliativos, que atribuem à lei uma finalidade implícita, assemelhando-se ao raciocínio consequencialista (MACCORMICK, 2008, p. 165-180).

Tal classificação de argumentos é de grande importância para a análise a qual se pretende neste trabalho. Esses argumentos são identificados nos votos dos Ministros do STF nos acórdãos que integram o universo de decisões escolhido para a análise, de modo a perceber, ainda, sua função como *ratio decidendi* (os argumentos necessários à decisão do caso particular) ou *obiter dicta*<sup>13</sup> (opiniões que extrapolam o necessário para a fundamentação).

### 3 A argumentação dos ministros do STF

#### 3.1 Os acórdãos analisados

A pesquisa foi concentrada em um universo de 89 acórdãos, emitidos pelo Supremo Tribunal Federal entre 01 de abril de 1964 e 31 de dezembro de 1984. Tais acórdãos foram selecionados a partir de busca por palavras-chave na ferramenta de pesquisa de jurisprudência do Supremo. As 89 decisões foram selecionadas após análise preliminar dos acórdãos em inteiro teor, sendo descartados aqueles que não estavam de acordo com o objeto da pesquisa e que, por coincidência, passaram pelo filtro do mecanismo de busca (os casos de “subversão dos atos processuais”, por exemplo).

Dos 89 analisados, 74 acórdãos foram emitidos pelas turmas do Supremo, enquanto 15 são provenientes do julgamento do Tribunal Pleno. Tal discrepância se deve à natureza das ações apreciadas pelos ministros, considerando as mudanças produzidas sobre as competências do STF no decorrer da Ditadura. Exemplo claro é a baixa quantidade, em números gerais, de *Habeas Corpus*, garantia suspensa pelo Ato Institucional n. 5 para os casos de crimes políticos em 13 de dezembro de 1968. É importante notar que a competência para o julgamento de *Habeas Corpus* era do Tribunal Pleno, o que também acontece com os conflitos de jurisdição e as ações penais originárias.

A respeito dos tipos de ação, as mais recorrentes foram os Recursos Ordinários Criminais (recursos sobre decisões do Supremo Tribunal Militar), totalizando 61 acórdãos desse tipo. Os *Habeas Corpus*, já citados, foram objeto de 11 acórdãos, além de outros quatro Recursos em *Habeas Corpus*.

<sup>12</sup> Os argumentos sistêmicos são divididos, ainda, em argumentos de harmonização contextual (que interpretam qualquer disposição legal como embutidas em um esquema jurídico mais amplo); a partir de precedentes (que dão especial importância às interpretações anteriores dadas a determinado dispositivo legal); por analogia; conceituais (dizem que se algum conceito doutrinário for usado na formulação da disposição legal, ela deve ser interpretada conforme esse conceito); a partir de princípios gerais; a partir da história (consideram a interpretação historicamente desenvolvida acerca do conteúdo do dispositivo) (MACCORMICK, 2008, p.169-175).

<sup>13</sup> A diferença entre *ratio decidendi* e *obiter dicta* é mais bem trabalhada no capítulo 8 de *Retórica e Estado de Direito*, no qual o autor trabalha com a questão da necessidade de cada um dos tipos de argumento na decisão judicial. A *ratio decidendi* seria um passo necessário para que se alcance a conclusão, o que não diminui o valor dos *obiter dicta*, que exprimem as discussões judiciais acerca de princípios que não necessariamente integram o núcleo da decisão (ou, para expressar isso de maneira gráfica, não integrariam o *layout* de Toulmin), mas que podem contribuir para a aceitação do discurso pelo auditório ao qual é dirigido.

Houve, ainda, três Recursos Extraordinários, um recurso em Mandado de Segurança e dois Conflitos de Jurisdição. Por fim, foram analisadas três Ações Penais originárias<sup>14</sup> e quatro Apelações Criminais.

Quanto à forma de decisão, 76 dos casos foram decididos por unanimidade, 12 por maioria e um por empate. Foram,  *grosso modo*, 37 decisões favoráveis<sup>15</sup> aos réus e 51<sup>16</sup> desfavoráveis. Considerando que um dos objetivos com este trabalho foi tentar compreender a estrutura argumentativa dos acórdãos do Supremo, somente o fato de as decisões terem levado a condenações ou a absolvições não necessariamente será relevante para nossos fins. O que interessa, aqui, é perceber de que maneira os ministros chegaram a essas decisões no desenrolar da Ditadura.

### 3.2 A argumentação do STF nos crimes de subversão

Por mais que alguns acórdãos se destaquem dos outros pela argumentação dos votos de alguns dos ministros, é possível perceber um padrão que se estende ao longo de todo o Regime Militar. Nesse padrão, a predominância é de argumentos dedutivos com forte ênfase na justificação interna, dotados de estrutura que não busca detalhar os fundamentos de suas premissas, mas se limita à passagem das premissas à conclusão, muitas vezes, apenas mediante a subsunção dos fatos ao texto da norma. Em outras palavras, os casos são tratados como *easy cases* ou, como preferiria MacCormick, casos claros<sup>17</sup> a ponto de não ser considerada relevante sua problematização. A seguir, é demonstrada a aplicação do modelo de Toulmin e dos critérios de avaliação comentados anteriormente sobre os acórdãos do STF.

#### 3.2.1 Padrão baseado na justificação interna

O padrão de argumentação mais comum no universo de decisões adotado neste trabalho foi de argumentos dedutivos baseados na coerência entre premissas e conclusões do silogismo ao qual se insere cada um dos casos concretos. A busca por premissas, nesse sentido, é parte essencial

<sup>14</sup> A propósito das Ações Penais originárias, que ocorreram em alguns casos de indivíduos com prerrogativa de foro, não foi possível aplicar o método de análise argumentativa pretendido. Segundo o Regimento Interno do STF de 1970, as Ações Penais originárias são julgadas em sessão secreta, de modo que apenas a decisão colegiada é anunciada em sessão pública. Desse modo, os acórdãos que versam sobre esse tipo de ação podem não conter votos individualizados (em um dos casos, contém), mas apenas o relatório e a decisão.

<sup>15</sup> Em “favoráveis” incluem-se concessões de *Habeas Corpus*, provimento de recursos interpostos pelos réus, provimentos parciais que reduziram a pena, entre outras decisões que geraram uma situação mais benéfica ao indivíduo. A “desfavoráveis”, por conseguinte, aplicam-se as decisões que tornaram pior a situação dos réus.

<sup>16</sup> O total, aqui, extrapola o número total de 890.020 casos analisados. Isso acontece em razão dos casos em que ocorreu litisconsórcio passivo, ou seja, situações nas quais mais de um réu foi julgado no mesmo acórdão. Cabe notar, também, que não foram incluídos nessa contagem os Conflitos de Jurisdição (CJs).

<sup>17</sup> “Aqui é suficiente dizer que casos ‘claros’ são aqueles que ninguém problematizou, seja em bases concretas, seja no contexto mais teórico próprio aos juristas. Provavelmente, há alguns casos que ninguém poderia problematizar com base em fundamento algum de modo útil a alguma das partes interessadas, mas o fato de ninguém ter problematizado um caso não justifica supor que ninguém poderia fazê-lo. A falta de utilidade para as partes na problematização do caso apenas demonstra que a clareza do caso continua sendo tratada como um conceito pragmático.” (MACCORMICK, 2008. p. 69)

desse raciocínio, ocorrendo com as provas presentes nos autos dos processos, das decisões de outras instâncias, dos pareceres do Ministério Público e, por óbvio, do Texto Legal.<sup>18</sup>

A argumentação dos acórdãos que se utilizaram exclusivamente do material probatório como fundamento da imputação do crime consiste basicamente na indicação da conduta típica em que se enquadra o acusado, na existência ou não de provas e na conclusão que se segue a essas duas premissas. Basicamente, a estrutura argumentativa consiste em: “Se há provas, condene-se. Se não há provas, absolva-se.” Além da falta de provas, outra razão para a absolvição que também seguia esse tipo de raciocínio é a de ausência de justa causa, que também depende de análise do material probatório.

Houve 21 acórdãos entre os analisados nos quais predominou esse tipo de argumento, com votos que raramente passam de uma página. Outra característica desses acórdãos é que o único voto com alguma referência aos fatos (portanto, diferentes de “acompanho o Relator”) era o voto do próprio Relator, pois poucos ministros apresentavam controvérsia (no máximo, curtos adendos).

Um exemplo dessa estrutura no primeiro período do Regime Militar é o HC 42622, de 1965, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal. Trata-se de caso em que o réu foi denunciado pela Lei de Segurança Nacional por fatos ocorridos em 1963, ou seja, ainda antes do Golpe. A estrutura da decisão foi a seguinte:

Dado	“O paciente foi denunciado pela Lei de Segurança, pelo seguinte fato, nos termos da denúncia [...]”; “[...] por haver, quando ocupava a presidência da Câmara de Vereadores desse Município, durante o exercício de 1963, cedido o salão da mesma para realização de reunião de caráter nitidamente comunista, concorrendo, desta forma, para a maior propagação e difusão da onda de subversão que, naquela época, assolava essa região, conforme consta dos autos.”
Garantia	“[...] a denúncia não descreve fato criminoso, pois há vaga referência ao caráter subversivo da reunião, para a qual o paciente cedeu o salão da Prefeitura.”
Conclusão	“Concedo a ordem, para trancar a ação penal.”

Cabe notar que o voto que concedeu o *Habeas Corpus* por falta de justa causa na denúncia não explora, por exemplo, o fato de a conduta ter ocorrido antes do Golpe. Isso apenas é mencionado brevemente no relatório, quando se diz que o impetrante foi indiciado “em época anterior ao movimento revolucionário”.

Entre os 21 que apresentaram essa estrutura, 11<sup>19</sup> foram proferidos em favor do réu e dez<sup>20</sup> foram no sentido da condenação. Nas decisões pela condenação, é recorrente a utilização de termos como “incontestável” ou, com mais ênfase, “exuberantemente provado” (RC 1224).

<sup>18</sup> Cabe indicar, aqui, a classificação de Atienza (2002, p. 35), que indica que o silogismo judicial é formado por uma premissa normativa, decorrente de norma geral, e por premissa fática, que aparece como condição para determinada consequência jurídica.

<sup>19</sup> HC 42622 (1966); ApC 1578 (1966); HC 44161 (1967); RHC 44461 (1967); RHC 44632 (1967); HC 45243 (1967); HC 45359 (1968); RC 1090 (1970); RC 1171 (1973); RC 1187 (1973); RC 1223 (1974).

<sup>20</sup> RE 68257 (1969); RC 1105 (1970); RC 1093 (1971); RC 1103 (1971); RC 1123 (1973); RC 1178 (1973); RC 1200 (1973); RC 1224 (1974); RC 1258 (1975); RC 1274 (1979).

Como se pode observar na representação dos argumentos do Recurso Ordinário Criminal 1105 de 1970, relatado pelo Ministro Adalício Nogueira, o raciocínio de condenação possui estrutura muito próxima ao raciocínio de absolvição já exposto:

Dado	O réu “Foi denunciado pelo crime de incitação pública à subversão, tendo sido alegado que confessara participação em manifesto de caráter subversivo, além de ser encontradas em seu poder publicações comunistas.”
Garantia	“A condenação do recorrente à pena de um ano e meio de detenção [...] assentou em prova bastante a justificá-la [...]”
Apoio	“[...] documentos de fs. 44-46 e confissão circunstanciosa de fs. 49-52, sendo ainda de notar-se, o que declarou a f. 61, outro elemento responsável, José Antonio de Sousa Moreira.”
Conclusão	“De tudo se deduz a participação incontestável do recorrente nos fatos que o incriminaram. O decisório impugnado, apreciou a matéria, à luz da prova produzida.”

O *layout* se distingue na condenação, logicamente, pelo fato de haver dados a serem inseridos como Apoio (*backing*). A absolvição ocorre justamente pela ausência de elementos que se enquadrem nessa categoria (no caso, de provas que justifiquem a premissa retirada do Texto Legal).

Cabe, ainda, distinguir um grupo de acórdãos cujos votos condutores não se basearam necessariamente no silogismo envolvendo o material probatório. Tratam-se das decisões baseadas nos argumentos dos pareceres do Ministério Público<sup>21</sup> ou nas decisões das instâncias inferiores,<sup>22</sup> que desenvolvem raciocínios similares àqueles trabalhados pelo Supremo nos casos de falta de justa causa ou de verificação da existência de provas.

O voto do Ministro Djaci Falcão no Recurso Criminal n. 1222 de 1974, por exemplo, é composto de 14 páginas de transcrição de parecer da Procuradoria Geral da República, com apenas uma introdução que indica que o Ministro concorda com os fundamentos do parecer.

Dado	“Os recorrentes alegam, em primeiro lugar, que se impõe a sua absolvição desde que a sentença condenatória se apoiara apenas na prova constante do inquérito, bem assim para que tenha valor de prova a confissão deve ser livre e guardar compatibilidade com as demais provas do processo.”
Garantia	“O exame da prova demonstra, de modo repetido e inequívoco, a intensão dolosa dos recorrentes, buscando subverter a ordem com o objetivo de instaurar uma ditadura de grupo socialista nos moldes que idealizavam.”
Apoio	“[...] parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que, com precisão, assim examina as questões suscitadas pelos recorrentes: [...]”
Conclusão	“Ante o exposto nego provimento ao recurso.”

<sup>21</sup> CJ 5130 (1969); RC 1107 (1970); RC 1171 (1973); RC 1214 (1974); RC 1222 (1974); RC 1189 (1978); RC 1239 (1978); RC 1360 (1978); RC 1245 (1979).

<sup>22</sup> ApC 1569 (1965); HC 42241 (1966); RC 1178 (1973); RC 1181 (1973); RC 1187 (1973); RC 1200 (1973); RC 1230 (1973); RC 1286 (1977).

O uso de argumentos linguísticos<sup>23</sup> também é frequente nas decisões que seguem esse padrão de argumentação. Nos acórdãos analisados, os argumentos linguísticos são artifícios frequentemente utilizados no contexto de descoberta de premissas,<sup>24</sup> procurando capturar no texto da Lei de Segurança Nacional parâmetros para a determinação do alcance das condutas tipificadas.

Nas decisões em que é central a utilização de argumentos linguísticos,<sup>25</sup> é comum haver palavras grifadas, enfatizadas para que sejam diferenciadas das palavras utilizadas no texto da lei. Em outros casos, há menção expressa à “clareza da norma”, como ocorre no Recurso Criminal 1194 (1973), de relatoria do Ministro Djaci Falcão. Quanto ao primeiro caso, da ocorrência de diferenciação das palavras utilizadas na denúncia daquelas usadas na lei, vale trazer parte do voto do Ministro Luiz Gallotti no RC 1096 de 1970, que apresentou estrutura similar àquelas já expostas no *layout* de Toulmin, mas partiu de uma interpretação literal da definição de subversão contida na Lei de Segurança Nacional:

É evidente que a distribuição de panfletos – que se acha, sem dúvida, provada nos autos – SÓ constitui crime contra a segurança nacional quando seja ela um instrumento de PROPAGANDA SUBVERSIVA e, portanto, ameace a segurança nacional ou contra esta atente [...] Este panfleto tem como ponto central A LIBERAÇÃO DE VERBAS. Critica, em termos que não aprovo, o GOVÊRNO ESTADUAL DE SÃO PAULO. Mas não ATENTA nem sequer CONTESTA a ordem política e social vigentes, nem o regime instaurado pela Revolução de março. Não é subversivo, embora mereça crítica. (STF, Recurso Criminal n. 1096, Relator: Ministro Luiz Gallotti, grifo do autor).

O que se pode observar nessas decisões, em todas as variações comentadas, é uma grande ênfase sobre a justificação interna das decisões, ou seja, as questões concernentes à validade de uma inferência a partir das premissas dadas (ATIENZA, 2002, p. 40). A ausência de esforços para a justificação externa das decisões é um dado interessante, uma vez que é a justificação externa que põe em dúvida as premissas em questão. Segundo Alexy (2001, p. 225), a adoção de critérios de justificação externa pode ser essencial não somente na interpretação da norma válida, mas também no estabelecimento de sua validade. Tal raciocínio, indica o autor, é importante tanto em relação a normas quanto ao estabelecimento de fatos empíricos, justamente o que não há nas decisões analisadas que se resumem à demonstração de provas. Em contrapartida, esse padrão começou a sofrer alterações quando menções à tortura passaram a figurar os recursos ao Supremo, o que será tratado mais adiante.

É possível, ainda, afirmar que os acórdãos comentados nesse item<sup>26</sup> tiveram sua fundamentação dedicada muito mais às *rationes decidendi* do que aos *obiter dicta*. Por esse motivo, os votos que se encaixam nesse padrão são bastante sintéticos, com poucas digressões a respeito do tema tra-

<sup>23</sup> Para MacCormick (2008, p. 167-168), como já se falou anteriormente, argumentos linguísticos dizem respeito ao recurso ao “sentido claro” das palavras usadas na “linguagem ordinária”, ou seja, partem de uma interpretação da lei conforme ao seu sentido literal ou, em outros termos, o seu “sentido claro”.

<sup>24</sup> Ver Atienza (2002, p. 20-22).

<sup>25</sup> RC 1060 (1965); ApC 1578 (1966); RMS 15571 (1966); HC 45359 (1968); RC 1096 (1970); RC 1194 (1973).

<sup>26</sup> Ver notas 19, 20, 21, 22 e 24.

tado, de modo que seu texto está concentrado no estabelecimento das premissas e nas razões pelas quais elas permitem que se chegue à determinada conclusão (efetivamente, nas razões de decidir).

### 3.2.2 Pedro Chaves e os *obiter dicta*

Coloca MacCormick (2008, p. 193) que *obiter dicta* são opiniões sobre o direito, os valores e os princípios relacionados à decisão em questão, opiniões que vão além dos pontos necessários para a decisão do caso particular. Para melhor compreender a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, o autor coloca que ambas são afirmações feitas pelo juiz no curso da elaboração das justificativas para a sua decisão. Os *obiter dicta* de uma decisão, por mais que não sejam vinculantes, não devem ser desconsiderados, pois contêm discussões judiciais sobre os valores inerentes ao direito, seu sopesamento de princípios e suas tentativas de formular os princípios jurídicos menos explícitos. A força dessas construções argumentativas, dessa forma, é irrelevante para seu valor mais amplo como elementos do discurso jurídico (MACCORMICK, 2008, p. 211).

O primeiro acórdão analisado nesta pesquisa, por ser cronologicamente o primeiro do universo de decisões adotado, foi o *Habeas Corpus* n. 40910, julgado em 24 de agosto de 1964 e relatado pelo Ministro Hahnemann Guimarães. Tratava-se de um caso que envolvia a liberdade de cátedra do professor Sérgio Cidade de Rezende, preso por distribuir aos seus alunos um manifesto contrário à situação política vigente. O manifesto continha dizeres subversivos como “Viva o Partido Comunista”<sup>27</sup> e dizia que aos estudantes “[...] cabe uma responsabilidade, uma parcela de decisão dos destinos da sociedade e para isso têm que optar entre ‘gorilizar-se’ ou permanecer seres humanos [...]”

O julgamento do HC 40910 foi marcado por ser a única vez que um Ministro do STF se pronunciou de forma manifestamente partidária ao Regime Militar ao longo da Ditadura. Em suas memórias, Lins e Silva (1997, p. 386-388) comenta que havia ministros mais conservadores, mas nenhum que fosse partidário como Pedro Chaves, o que obviamente não impedia nenhum ministro de pronunciar votos políticos. Para o Ministro, todo o julgamento daquele *Habeas Corpus* foi político, em razão do teor dos votos que precederam o de Pedro Chaves.

O voto do Ministro Hahnemann Guimarães foi sucinto e limitou-se a dizer que não havia, no manifesto, nada que se pudesse considerar propaganda de processos subversivos, na forma da Lei de Segurança Nacional de 1953. O voto do Ministro Hermes Lima acompanhou o do Relator, corroborando seu raciocínio mediante a utilização de argumentos linguísticos, considerando que votou com base na inadequação do texto claro da lei à situação.

O voto do Ministro Evandro Lins e Silva, por sua vez, foi mais complexo. Seu voto foi baseado no trabalho de William O. Douglas, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, sobre a liberdade

<sup>27</sup> No acórdão em inteiro teor digitalizado, disponível no *website* do Supremo Tribunal Federal, os dizeres “Partido Comunista” estão riscados.

de cátedra no livro *The Right of the People*.<sup>28</sup> O *Habeas Corpus* foi concedido pelo Ministro Evandro Lins e Silva com base nas liberdades constitucionais:

Dado	O professor Sérgio Cidade de Rezende distribuiu um manifesto contrário ao Regime a seus alunos.
Garantia	“[...] nesse documento, não propaga o uso violento de meios subversivos para a subversão da ordem política e social [...]”; “É uma crítica desfavorável, mas não criminosa.”
Apoio	Obra do juiz Douglas e “[...] a liberdade de expressão e a liberdade de cátedra, asseguradas em nossa Carta Magna [...]”
Conclusão	“[...] concedendo a ordem por falta de justa causa para o procedimento penal.”

O voto do Ministro Pedro Chaves também concedeu a ordem, porém a maior parte do conteúdo de seu voto não dizia respeito à *ratio decidendi*. Disse o Ministro: “No terreno político-ideológico, estou em completo desacôrdo com as idéias emitidas no voto do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva e sustentadas na tribuna pelo impetrante.” O Ministro teceu, então, comentários acerca da Constituição vigente (a de 1946), conforme o que determinou o Ato Institucional “que procurou dar colorido ao Movimento de 31 de Março.” (informações verbais).

Para Pedro Chaves, por mais que a Constituição garantisse as liberdades de expressão e de cátedra, ela admitia também o abuso dessas liberdades. O Ministro colocou que “Êstes que abusam da liberdade são os maiores responsáveis pela situação atual”, referindo-se à posição do réu como professor, podendo influenciar seus alunos e cooptá-los às ideias marxistas “[...] que êle podia acalentar, sem dúvida, mas não da sua cátedra, que não podia transformar em meio e local de propaganda da sua própria conduta para com seus jovens alunos.” Pedro Chaves também coloca que “gorilas” seriam aqueles que estavam transformando o Brasil em “colônia soviética” e não os agentes do Golpe.

Por fim, Pedro Chaves afirma que, no campo absolutamente jurídico, acompanhava o voto do Relator. É esse, portanto, o fragmento vinculante do voto do Ministro Pedro Chaves, ou seja, a *ratio decidendi*. Isso pode ser mais bem observado no *layout* de Toulmin:

Dado	O professor Sérgio Cidade de Rezende distribuiu um manifesto contrário ao regime a seus alunos.
Garantia	“[...] o fato narrado na denúncia não constitúi o crime nela capitulado.”
Conclusão	“Concedo o <i>habeas-corpus</i> .”

Diferentemente do voto de Evandro Lins e Silva, o conteúdo vinculante do voto proferido por Pedro Chaves não reflete todo o texto de sua decisão. Por mais que a argumentação dos outros

<sup>28</sup> “Douglas era um juiz da Corte Suprema dos Estados Unidos, e esse seu voto está num livro chamado *The Bill of the Rights*. Fiz muita questão de calcar meu voto na opinião de Douglas, até por estratégia política, para mostrar que aquelas acusações que me faziam, de esquerdismo quando votava não procediam, porque eu estava baseado na opinião de um liberal, de um juiz da Corte Suprema americana. Não há dúvida de que houve aí, talvez, até uma certa malícia política. Tanto que quando o ministro Pedro Chaves dizia que estava inteiramente contrário às minhas idéias, estava contrário às idéias do Douglas, e não às minhas, porque eu não as expus como minhas.” (LINS E SILVA, 1997, p. 387).

ministros fosse política, em razão dos referenciais teóricos que adotaram, esses referenciais faziam parte da linha que levava à conclusão vinculante, ainda que fossem *obiter dicta*. A questão é que a *ratio decidendi* é marginal no voto de Pedro Chaves.

O voto de Victor Nunes Leal, proferido logo após o de Pedro Chaves, é também recheado de *obiter dicta*, mesmo porque, citando o voto de Chaves, Victor Nunes reiterou a importância de os ministros se manifestarem sobre temas de maior profundidade. Victor Nunes discorreu, então, sobre a liberdade de cátedra na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, arrematando com uma resposta direta ao comentário de Pedro Chaves:

Se há um lugar em que o pensamento deve ser o mais livre, êste lugar é a universidade, que é o laboratório do conhecimento. E eu não gostaria que os jovens brasileiros pudessem, algum dia, reproduzir, ao pé da letra, aquelas palavras melancólicas de Einstein, ou pudessem comparar a nossa universidade com as universidades dos países submetidos à ditadura. (STF, HC 40910, Relator Ministro Hahnemann Guimarães).

O *Habeas Corpus* foi concedido por unanimidade, mesmo com a manifestação de Pedro Chaves. Por mais que nenhum outro ministro tenha se manifestado de forma partidária, há nos acórdãos diversas manifestações, como *obiter dicta*, que transparecem os ideais do Regime na fala dos ministros. Swensson Junior (2006, p. 113) utiliza essas manifestações como parâmetro para classificar os ministros em liberais e conservadores. Um exemplo é o trecho de voto do Ministro Cordeiro Guerra, no qual coloca: “[...] trata-se de um grupo de jovens transviados pela desorientação ideológica internacionalmente dirigida e que se dispunha até mesmo a promover atos de violência. Somente não realizados por falta de treinamento adequado, mas que foram planejados e postos em início de execução [...]” (STF, RC 1333, Relator Ministro Cordeiro Guerra).

A argumentação dos acórdãos analisados não se resume, portanto, ao padrão dedutivo apresentado na subseção anterior. Os fundamentos são matizados de acordo com os fatos concretos e retiram premissas dos contextos em que se desenvolvem, como também será perceptível na subseção a seguir.

### 3.2.3 A tortura nos acórdãos do STF

A conclusão do relatório final da Comissão Nacional da Verdade a respeito da atuação do Supremo na Ditadura foi que “[...] não há dúvidas de que as notícias das graves violações de direitos humanos praticados pela ditadura militar contra perseguidos políticos chegaram ao conhecimento do STF.” (BRASIL, 2014, p. 947).

Entre os acórdãos analisados nesta pesquisa estão vários daqueles indicados no relatório final da Comissão como exemplos de decisões nas quais se admitiu a prática de tortura sobre os acusados. Na argumentação dessas decisões, a tortura aparece como uma variável relevante a ponto de motivar a formulação de um argumento unicamente para a admissibilidade ou não da prova colhida nessas condições. A estrutura dedutiva dos elementos centrais dos votos é mantida, mas em sede de

*obiter dictum* a tortura é trabalhada como mais um problema a ser enfrentado antes da emissão da decisão final.

No universo de decisões analisado neste artigo, o primeiro que tratou da tortura foi o voto do Ministro Relator Raphael de Barros Monteiro no RC 1113, de 1971. No voto, apoiado na jurisprudência e na doutrina de Direito Processual Penal (é citado o Curso de Magalhães Noronha), o Ministro argumenta que evidências de tortura não são suficientes para que seja desconsiderada a confissão extrajudicial (fornecida no inquérito policial) quando de sua retratação pelo réu na fase judicial.<sup>29</sup>

Dado	“É certo que o recorrente, em seu interrogatório, afirmou que, no dia de sua prisão, foi torturado durante toda a noite pelos investigadores que o interrogaram, com ameaças de receber novas torturas.”
Garantia	“[...] essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroboram, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial.”
Apoio	Precedentes do Supremo e o Curso de Direito Processual Penal de Magalhães Noronha.
Conclusão	“[...] a retratação da confissão não é eficiente por si mesma, cumprindo ser acompanhada de prova elidente da confissão.”

Admitiu-se, assim, a confissão obtida sob tortura. No RC 1143, relatado pelo Ministro Aliomar Baleeiro em 1973, já é construído outro raciocínio<sup>30</sup> para lidar com a tortura registrada nos autos. Em vez de acatar a confissão que chegou sem provas que a elidissem, o Ministro concluiu que confissões sob tortura não valem por si mesmas. Acontece que Aliomar Baleeiro chega a duvidar mesmo das outras provas presentes nos autos, uma vez que “[...] a polícia que tortura também é capaz de forjar uma apreensão fictícia.” (informação verbal). O Ministro votou pela condenação com base nas demais provas, mas afastou veementemente a confissão obtida sob tortura.

A atuação do Ministro Aliomar Baleeiro foi incisiva nos casos que continham confissões colhidas em condições suspeitas. No RC 1176, também de 1973, assinalou que “A confissão policial não me inspira confiança por motivos óbvios, sobretudo quando colhida sem presença de advogado, no clima emocional da época.” (informação verbal). Baleeiro, que tinha ligações com a antiga UDN, mostrou-se um dos ministros mais liberais nos acórdãos analisados, tanto que sua argumentação em determinados casos se destaca dos padrões encontrados.

<sup>29</sup> Conclusões semelhantes se fazem presentes nos acórdãos: RC 1240 (1975); RC 1247 (1975), RC 1244 (1975), RC 1286 (1977), RC 1293 (1977), RC 1228 (1978); RC 1275 (1978), RC 1333 (1978), sendo três relatados pelo Ministro Djaci Falcão, três pelo Ministro Cordeiro Guerra e dois pelo Ministro Leitão de Abreu, identificados com a corrente conservadora de ministros.

<sup>30</sup> Esse ponto de vista acerca da prova obtida mediante tortura é repetido nos seguintes acórdãos: RC 1278 (1977), RC 1375 (1978), RC 1418 (1982), relatados pelos Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque e Moreira Alves, respectivamente. Os dois primeiros eram frequentemente associados à corrente liberal, ao passo que o último era associado à corrente conservadora de ministros.

### 3.2.4 Aliomar Baleeiro e a liberdade de expressão

O Ministro Aliomar Baleeiro foi relator de uma série de casos de grande importância no que diz respeito à afirmação de direitos fundamentais nos casos de crimes políticos julgados pelo Supremo no Regime Militar. O RC 1082, de 1968, foi o primeiro de vários precedentes que estabeleceu que não é crime adotar ideias marxistas, indiferentes ao Direito Penal.

O voto de Baleeiro no RC 1082 possui uma ampla remissão à história econômica e, mais especificamente, à história de Karl Marx e do pensamento de esquerda.<sup>31</sup> Destaca-se, também, por citar amplamente precedentes do Tribunal, por mais que de maneira descontextualizada (o Ministro somente enumera precedentes que dizem respeito à tese que sustenta). É interessante, também, a presença de argumentos conceituais, ou seja, argumentos que procuram interpretar as disposições legais mediante a consistência na aplicação do conceito jurídico consubstanciado naquele dispositivo.<sup>32</sup>

Esse entendimento também ocorreu no julgamento do RC 1161, de 1971, de relatoria do Ministro Djaci Falcão, que tratou do caso em que o historiador Caio Prado Júnior havia sido processado e preso em razão de ter concedido entrevista a uma revista de estudantes da Universidade de São Paulo a qual tratava de temas relacionados ao marxismo e à política estudantil. A base para a absolvição de Caio Prado Junior foi a utilização de um argumento linguístico, uma vez que não havia expressões inequívocas (como estava consignado na Lei de Segurança Nacional) que refletissem a propaganda subversiva punível na entrevista do professor.

O acórdão do Recurso Ordinário Criminal n. 1152, de 1973, contém um dos votos mais simbólicos do Ministro Aliomar Baleeiro no que se refere à defesa das liberdades constitucionais no Regime Militar.<sup>33</sup> O caso tinha como recorrente um padre denunciado pelo crime de propaganda subversiva,<sup>34</sup> que teria ocorrido na missa das 10 horas de 07 de setembro de 1969, na Cidade de Altinópolis, SP. O Padre Hélio Soares do Amaral teceu críticas ao Governo e à situação social vigente no País<sup>35</sup> perante auditório composto quase totalmente de crianças, com apenas nove adultos, de manei-

<sup>31</sup> “Nas nações civilizadas e policiadas, não é crime ser intelectualmente marxista, discutir Marx ou encampar o que ele pensou e escreveu, tanto na parte certa, quanto na parte hoje reconhecida como errônea, do ponto de vista exclusivamente teórico. Ele redigiu seus livros comunistas na Inglaterra, onde viveu 30 anos, até morrer, sem que a Justiça Criminal lá o incomodasse. No começo do século XIX, antes mesmo da onda liberal de 1848, publicaram-se obras anarquistas, que escandalizariam até a desenvolta juventude de hoje. Anarquistas, como o príncipe Kropotnik, foram condenados não pelo que pensaram ou escreveram com o fito de catequese, mas pelos atos terroristas em que se envolveram.” (STF, RC 1082, Relator Ministro Aliomar Baleeiro).

<sup>32</sup> Nesse sentido, o Ministro traça algumas considerações a respeito de ontologia e axiologia, sobre os planos do “ser” e do “dever ser”.

<sup>33</sup> Esse acórdão foi, inclusive, citado na ocasião do centenário do nascimento de Baleeiro em discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello (MELLO, 2005).

<sup>34</sup> “[...] aludiu à pobreza e ao analfabetismo de milhões de brasileiros; à escassez de capitais que nos leva a solicitar os empréstimos e financiamentos americanos – e tocou de leve no seqüestro do Embaixador; não foi amável para com a figura histórica do Primeiro Imperador, nem talvez para a política daquela semana conturbada.” (STF, RC 1152, Relator Ministro Aliomar Baleeiro)

<sup>35</sup> “Declarou, entre mais afirmações, que ‘o Brasil nunca foi independente: o grito do Ipiranga foi uma farsa’; ‘saímos do domínio português e entramos no domínio americano’; o governo é responsável pela miséria reinante, ‘bem como pela falta de instrução do povo’; ‘enquanto isso, as cadeias estavam cheias de inocentes e inocentes foram cassados injustamente’. Incitou os jovens a não acreditarem ‘no que diziam rádios e jornais, porque era falso’. E pediu ao povo que ‘não ficasse parado diante dos acontecimentos presentes’, esperando ‘algum trabalho’.” (STF, RC 1152, Relator Ministro Aliomar Baleeiro).

ra que uma senhora prestou queixa à polícia após se indignar com o discurso do Padre. A estrutura do voto foi a seguinte:

Dado	O Padre Hélio Soares do Amaral, na missa de 07 de setembro de 1969, fez declarações contrárias ao Regime.
Garantia	“É necessário que essa propaganda exceda os limites amplos da liberdade de pensamento, assegurada pela Constituição Federal atual e pelas anteriores, desde 1824. Há de pressupor-se um ‘animus’ específico, o de fomentar a sublevação ativa e eficaz, para mudança violenta da ordem jurídica vigente.”
Apoio	“O país estava eletrizado de emoção, na semana imediata ao repentino colapso de saúde do presidente Costa e Silva. Ocorrerá, logo após essa notícia. A do Golpe d’Estado dos ministros militares e a do impedimento político do vice-presidente da República, seguindo-se vários atos legislativos de emergência [...] Nessa semana finda a 7, divulgou-se em todo o país, conforme exigência dos autores do crime, o sensacional seqüestro do Embaixador dos Estados Unidos, salvo pela libertação de presos políticos.”
Conclusão	“Absolvo-o por falta de justa causa: – não está provado o crime nos exatos termos daquele dispositivo.”

O Ministro fez, nesse voto, um panorama de diversas obras que criticaram a situação política e econômica do País, além de utilizar amplamente argumentos a partir da história para comentar os fatos citados pelo Padre, inclusive a respeito de Dom Pedro I. Citou, ainda, o advogado José de Oliveira Fagundes, procurador dos inconfidentes mineiros, aos quais o Ministro se referiu como “outros réus de subversão”. Na confirmação de seu voto, seguinte à emissão do voto do Ministro Rodrigues Alckmin, Aliomar Baleeiro voltou a defender o réu.

Baleeiro afirmou: “Vivo num País com uma Constituição que diz que ser o regime democrático [...]” (informação verbal), para então discorrer acerca das liberdades necessariamente decorrentes do regime democrático, defendendo a liberdade dos cidadãos de criticarem o Governo. Nisso, o Ministro volta a defender a atitude do Padre Hélio, citando novamente o clima psicológico da nação e comparando o Padre ao Bispo Macedo Costa, personagem histórico condenado no século XIX por defender o catolicismo ultramontano na ocasião da Questão Religiosa.

Poucos parágrafos após colocar que vive em um regime democrático, Aliomar Baleeiro assinala: “Vamos deixar o lugar na penitenciária de São Paulo para o Esquadrão da Morte”, defendendo a punição do Padre pela autoridade disciplinar eclesiástica, e não judiciária. “Porque andamos nós de batinha também, não vamos usurpar, exercer as funções de Cardeal de São Paulo.” (informações verbais).

## Conclusão

O regime de exceção vigente entre 1964 e 1985 manteve funcionais as instituições nacionais, ainda que sob rígido controle. O controle exercido pela Ditadura foi capaz de diminuir paulatinamente a importância política do Supremo Tribunal Federal à medida que aumentava a repressão; mas isso não afastou o Tribunal de sua rotina normal de decidir sobre os casos que lhe eram propostos. O dever de fundamentar as decisões judiciais, por mais que essas decisões envolvessem a aplica-

ção de legislação formulada como parte de um projeto político ditatorial, foi mantido, e a busca pela racionalidade dos votos não deixou de ser rotina dos ministros.

Neste trabalho teve-se por objetivo analisar a maneira como os julgadores dos casos de crimes políticos no Regime Militar articulavam o dever de fundamentar racionalmente suas decisões. A fundamentação das decisões em um regime autoritário, no entanto, é bastante peculiar às condições da época. A associação de um voto à determinada opção política pode ser perigosa quando ministros da Corte Suprema de um país são cassados sem justa causa, o que em grande medida limita o leque de argumentos disponíveis ao julgador.

Isso gera, também, um impasse metodológico, considerando que os critérios de universalizabilidade, coerência e consistência formulados por MacCormick não encontram total aplicabilidade em regimes autoritários. O critério da coerência ainda era exigível, pois a fundamentação ainda era obrigatória, por mais lacônica que fosse, o que também ocorre com a consistência, pois não se admittiam decisões logicamente contraditórias. Dificilmente, porém, se poderia falar em universalizabilidade das decisões. Se não há garantia de segurança jurídica ou de um julgamento justo e equânime, não há como se falar na adoção plena desses critérios e, no fim ao cabo, de conciliação entre Retórica e Estado de Direito. Tais percepções acerca da teoria de MacCormick servem para ilustrar os achados da análise das decisões, à medida que o *déficit* de fundamentação não necessariamente está associado a uma deficiência na observância dos critérios racionais e democráticos exigidos pelo Estado de Direito, mas talvez à pressão e à coação exercidas por um regime de força sobre os seus funcionários.

É inviável tentar encontrar a razão de determinados votos serem mais ou menos lacônicos, pois a escolha por fundamentar de forma rasa pode ser tanto aquiescência com o ordenamento autoritário quanto tentativa de proteção individual mediante a cautela com qualquer conduta que possa chamar a atenção. Por isso, não é possível construir um juízo acerca da razão de mais da metade dos acórdãos analisados não desenvolverem a justificação de suas premissas, que são tratadas como verdades a partir das quais se alcançará uma conclusão. A conclusão que cabe a respeito desses votos, que somente se justificam por sua coerência interna, é a de que são uma estratégia interessante para evitar questionamentos comprometedores, uma vez que os juízes estão decidindo e aplicando a lei e, assim, desempenhando a função que se espera que eles cumpram.

Observou-se, todavia, que as decisões podem ser veículos importantes de ideias políticas, evidenciadas não propriamente pelo núcleo da decisão, mas por considerações periféricas as quais permitem um maior desenvolvimento das questões que distinguem os casos claros dos casos difíceis. Os *obiter dicta* foram os meios pelos quais os ministros desenvolveram raciocínios mais elaborados sobre as questões complexas com as quais se depararam, que poderiam ser facilmente tratadas como casos fáceis se o raciocínio se reduzisse à *ratio decidendi*. Os acórdãos demonstraram que mesmo em um regime autoritário existem formas de desenvolvimento de interpretações sofisticadas sobre os dispositivos legais e constitucionais, que podem ser utilizadas tanto a favor quanto contra os “subversivos”.

O caso de Pedro Chaves é emblemático por ter sido o único em que um ministro se posicionou tão categoricamente em favor do Regime, mas a análise de outros votos do período evidencia

que, de forma mais discreta, em várias ocasiões o posicionamento político dos ministros se evidencia por sua posição mais liberal ou conservadora.

Espera-se, assim, que os resultados obtidos com esta pesquisa possam servir para uma melhor compreensão da argumentação desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando o peso da Ditadura Militar sobre a história dessa Instituição e a construção histórica de sua prática argumentativa.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.

ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2002.

BARBOSA, Leonardo A. A. *História Constitucional Brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: Comissão Nacional da Verdade*. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 1.

BRASIL. Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 mar. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 510, de 20 de março de 1969. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 mar. 1969a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm)>. Acesso em: 19 maio 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 1969b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 out. 1969c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2015.

BRASIL. Lei n. 1.802, de 05 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 jan. 1953. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6620.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

HESSMANN, Dayana R. L. Combatendo a “Peste Vermelha”: A construção do subversivo entre o alto e baixo escalão dos órgãos de repressão durante a Ditadura Militar Brasileira (1964-1985). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – HISTÓRIA E ÉTICA, 25., 2009, Fortaleza. *Anais...* Fortaleza: ANPUH, 2009. CD-ROM.

LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos*: Depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Tradução Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo: Elsevier, 2008.

MEDEIROS SILVA, Carlos. Seis meses de aplicação do ato institucional. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 78, p. 449-452, out./dez. 1964.

MELLO, Celso de. *Discurso proferido em nome do Supremo Tribunal Federal na solenidade de celebração do primeiro centenário de nascimento do Ministro Aliomar Baleeiro*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2005.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2012. 303 p. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

O’DONNELL, Guillermo. Reflexiones sobre las tendencias de cambio del Estado burocrático-autoritario. *Revista Mexicana de Sociología*, v. 39, n. 1, p. 9-59, jan./mar. 1977.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SANTOS, Fabrícia C. S. *Direito e autoritarismo: o Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas corpus entre 1964-1969*. 2008. 215 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SWENSSON JUNIOR, Walter C. *Os limites da liberdade. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979)*. 2006. 148 p. Tese (Doutorado em História)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. Tradução Reynaldo Guarani. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VALÉRIO, Otávio L. S. *A Toga e a Farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)*. 2010. 224 p. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Artigo recebido em: 08 de março de 2016  
Avaliado em: 17 de junho de 2016 (AVALIADOR A)  
Avaliado em: 12 de junho de 2016 (AVALIADOR B)  
Aceito em: 23 de junho de 2016

